

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.078/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000165823-55  
Impugnação: 40.010127811-93  
Impugnante: Guedes & Novaes Ltda  
IE: 062357991.01-23  
Coobrigado: Ângela de Fátima Ribeiro Guedes – CPF: 882.034.766-00  
Rodolfo Marcel de Novaes – CPF: 044.328.176-90  
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)  
Origem: DFT/Contagem

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA.** Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas com base nas informações de vendas fornecidas pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso VII da Parte Geral do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA - ENCERRAMENTO/PARALISAÇÃO DE ATIVIDADE.** Constatado que a Autuada não comunicou à Repartição Fazendária, na forma e prazo previstos em regulamento, o encerramento ou paralisação temporária de suas atividades. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso V da parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento precedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, referente a saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio das informações de vendas fornecidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito/débito, para as quais a Autuada não emitiu documentos fiscais e nem recolheu qualquer valor a título de ICMS. Apurou-se, também, que a Autuada não comunicou à Repartição Fazendária, na forma e prazo previstos em regulamento, o encerramento ou paralisação temporária de suas atividades.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos arts. 55, inciso II e 54, inciso IV, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/83 e apresenta os documentos de fls. 84/196.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista para a Impugnante (fls. 203), que não se manifesta.

### **DECISÃO**

A acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento de ICMS, em razão de ter a Autuada promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, bem como, deixar de comunicar à Repartição Fazendária, na forma e prazo previstos em regulamento, o encerramento ou paralisação temporária de suas atividades.

Não merece reforma o presente feito fiscal, pois, diferente do argumentado na defesa, não existe cobrança em duplicidade em desfavor da Contribuinte.

Como materializado nos autos, tem-se de fato que há outra autuação versando sobre fatos idênticos aos discutidos nestes autos, porém, em unidade autônoma à aqui autuada; com inscrição estadual absolutamente distinta.

Assim, não há que se falar de identidade de autuação e em “bis in idem” como defendido na impugnação já que, repita-se, os estabelecimentos autuados neste e no outro PTA são absolutamente distintos.

Neste compasso, aplicável à espécie o disposto nos arts. 58 e 59 do RICMS/02 que consagram o princípio da autonomia dos estabelecimentos quando prescrevem:

Art. 58. Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

I - o local, ainda que pertencente a terceiro, onde a mercadoria objeto da atividade do contribuinte é armazenada ou depositada;

II - o local, ainda que pertencente a terceiro, que receba, em operação interestadual, mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente;

III - o depósito fechado, assim considerado o lugar onde o contribuinte promova, com exclusividade, o armazenamento de suas mercadorias;

IV - o local onde se realize o fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria, por contribuinte que explore tal atividade;

V - o local onde houver sido ajustado o serviço de transporte que deva ser prestado em outro local, inclusive o próprio veículo transportador.

§ 1º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou encontrada a mercadoria, ou o local onde tenha sido prestado o serviço ou constatada a sua prestação.

§ 2º O domicílio indicado pelo sujeito passivo poderá ser recusado quando impossibilitar ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dificultar a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

Art. 59. Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

Como se observa, a autonomia dos estabelecimentos lançada nos dispositivos supratranscritos afastam a pretensão defendida na peça de impugnação, “*permissa venia*”, circunstância esta que rechaça, por óbvio, a colocação feita na defesa de que as acusações e fatos geradores são conexos.

Improcedente, pois, tal afirmativa.

Argumenta, ainda, com transcrição de diversos doutrinadores, que o caso em análise está fulcrado em presunção.

“*Data venia*”, improcedente também esta colocação da Impugnante, já que, ao contrário, há nos autos provas robustas, que são informações passadas pelas Administradoras de cartão de crédito/débito, atestando que aquelas operações ocorreram de fato.

Ora, demonstrada a ocorrência do fato gerador com informações e documentos idôneos de movimentação de mercadorias e valores, não há como se falar em presunção.

Ademais, a Defendente não trouxe nenhuma prova para ilidir a acusação fiscal. Não há nada nos autos que afaste esta conclusão fiscal materializada no Auto de Infração.

Oportuno registrar também que as provas que sustentam o trabalho fiscal foram obtidas de forma lícita e são previstas como exibição obrigatória ao Fisco tal qual determina o art. 50, § 5º da Lei nº 6763/75:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

(...)

§ 5º - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se observa, reiterando, não existe presunção na forma defendida na peça impugnatória, “*data maxima venia*”.

No que tange a discussão travada na defesa sobre o caráter confiscatório das penalidades aplicáveis, tem-se, nesta seara, que atentar ao disposto no art. 110 do RPTA/MG que veda esta discussão em sede administrativa.

Destarte, caracterizadas e devidamente comprovadas nos autos as irregularidades praticadas pelo Contribuinte, correto o trabalho fiscal na forma como elaborado e consubstanciado no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 04 de novembro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
Presidente

**Antônio César Ribeiro**  
Relator

ACR/EJ